

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 18/2021

INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O CIGRS E A
EMPRESA LIFE MIX SERVIÇOS E PRODUTOS EIRELI.

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS-CIGIRS, autarquia pública municipal de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 20.808.466/0001-25, com sede no município de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, na Rua Rio da Prata, nº 662, Centro, CEP: 76.100-000; que integra a administração indireta dos municípios de São Luís de Montes Belos, Firminópolis, Turvânia e Cachoeira de Goiás, neste ato representado por seu presidente, o senhor prefeito Geraldo Antônio Neto, brasileiro, casado, agente público, portador do RG nº 27.989, PM/GO, inscrito no CPF sob o nº 628.799.521-15, residente na cidade de Cachoeira de Goiás -GO.

CONTRATADA: LIFE MIX SERVIÇOS E PRODUTOS EIRELI, inscrita no CNJ nº 26.692.116/0001-22, sediada à Rua Benedito José de Moraes, Qd.71, Lt.34, Loja : 07 – Ed. Gil Chaves – na cidade de Luziânia-GO, CEP: 72.810-010, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS

A presente contratação fundamenta-se na Licitação modalidade carta convite n. 02/2021, homologada em 28 de setembro de 2021, e na Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Contratação de empresa de Locação mensal de um caminhão basculante e uma minicarregadeira, para permanecerem durante 24h (vinte e quatro horas) por dia, de forma contínua, no aterro sanitário deste consórcio, retirando os rejeitos que caem da esteira de triagem e os depositando nas trincheiras, principalmente aqueles decorrentes de varrição de rua e os orgânicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

3.1. São obrigações da Contratante:

- 3.1.1. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado.
- 3.1.2. Notificar o licitante de qualquer ocorrência ou eventual irregularidade comprovada na prestação de serviço;
- 3.1.3. Efetuar o pagamento mensalmente, mediante apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada pelo diretor do CIGIRS.
- 3.1.4. Fornecer todos os documentos e informações necessárias ao prestador.

3.2. São obrigações da Contratada:

- 3.2.1. Prestar de forma tempestiva e satisfatória todo o serviço técnico acima especificado no objeto do presente Termo de Referência e de Acordo com o Gestor do CIGIRS - Senhor Fabrício Rômulo Teixeira;

Página 1 de 5

- 3.2.2. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 3.2.3. Responsabiliza-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, almoço, estadia, deslocamento de pessoal e quaisquer outras que incidam ou venha a incidir na execução do contrato;
- 3.2.4. É de inteira responsabilidade do contratado, providenciar: o combustível, o óleo, graxa, o operador, salário e qualquer danos o Maquinário e dentre outros decorrentes dos presentes serviços;
- 3.2.5. Caso venha a dar defeito e/ou quebrar uma peça e dentro outros da minicarregadeira ou o caminhão basculante e venha precisar de reparos ou manutenção, é de responsabilidade da contratada substituir a máquina por outra para que os serviços não pare, tendo em vista que se faz- necessário para a continuação dos serviços conforme especificado no objeto;
- 3.2.6. O serviço tem que ser realizado por operador que tenha habilidade e qualificação na operação do caminhão basculante e da minicarregadeira;
- 3.2.7. O serviço será fiscalizado pelo diretor do CIGIRS, e todas as observações e pontuações feitas pelo diretor ao contratado devem ser fielmente executadas.

CLÁUSULA QUARTA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- 4.1. O serviço será fiscalizado pelo diretor do CIGIRS, e todas as observações e pontuações feitas pelo diretor ao contratado devem ser fielmente executadas.
- 4.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração Municipal ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 4.3. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis, inclusive a sustação de pagamento de faturas em caso de inobservância de qualquer exigência quanto ao cumprimento do contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR GLOBAL, MENSAL E PAGAMENTO

5.1.– O valor global deste contrato é de R\$ 319.200,00 (trezentos e dezenove mil e duzentos reais), e o valor mensal é de **R\$ 26.600,00** (vinte e seis mil e seiscentos reais), referente ao fornecimento de uma minicarregadeira e um caminhão basculante, conforme ata da Comissão Permanente de Licitação do município de São L.M. Belos, Carta Convite 002/2021.

5.2. DO PAGAMENTO:

- 5.2.1. O pagamento será efetuado mensalmente, mediante apresentação de Nota Fiscal, que será encaminhada a sede do CIGIRS, e somente será efetuado o pagamento após a conclusão dos serviços, que será pago em cheque e/ou débito em conta devidamente autorizado.
- 5.2.2 Efetuar o pagamento no prazo previsto, mediante apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada pelo servidor responsável pelo recebimento da obra;

CLÁUSULA SEXTA – DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA E REAJUSTE

6.1. Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO

7.1. O prazo de vigência deste contrato será contado da data da assinatura deste instrumento, compreendendo o período do dia 28/09/2021 a 28/09/2022.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:
0101.18.541.0001.2.001 – 3.3.90.39.12

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

9.1. Configuram motivos para rescisão do contrato as razões descritas no art. 78, inciso I a XVIII.

9.2. A rescisão do contrato poderá ser:

- a) determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, (observado o disposto no art. 80 da citada lei);
- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- c) judicial, nos termos da legislação;

9.3. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES/PRORROGAÇÕES

10.1. DA ALTERAÇÃO – Qualquer modificação de forma, qualidade e quantidade (supressão ou acréscimo), poderá ser determinada pela Administração Pública ou por acordo das partes nos casos previstos no artigo 65, I e II, da Lei nº 8.666/93, observado o limite estabelecido no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS MULTAS

11.1. Sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Seção II, do Capítulo IV da Lei nº 8.666/93 a Contratada poderá incorrer nas seguintes multas:

- a) 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor global do contrato por dia de atraso na entrega do objeto licitado ou se a contratada deixar de cumprir quaisquer outras cláusulas do respectivo contrato;
- b) 02% (dois por cento), se por culpa da CONTRATADA for o mesmo rescindido, sem prejuízo das perdas e danos decorrentes.

11.2. Os valores acima mencionados serão atualizados à época da infração contratual.

11.3. O valor referente às multas, será descontado do pagamento a que fizer jus a CONTRATADA.

11.4. As multas previstas são independentes entre si podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

12.1. À CONTRATADA que incorra nas faltas referidas nos Arts. 81 e 89 a 99 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente aplicam-se, segundo a natureza e gravidade da falta, assegurados a ampla defesa e

o contraditório, as sanções previstas nos Arts. 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666/93 ou em dispositivos de normas que vierem a substituí-la.

12.2. A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato ou instrumento equivalente, sujeitará à contratada, além das penalidades referidas no item anterior, a multa de mora, graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecida os seguintes limites máximos:

I – 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no caso de recusa do adjudicatário em firmar o contrato ou retirar a nota de empenho, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

II – 1% (um por cento) sobre o valor global do contrato por dia de atraso na execução total do contrato;

12.3. Antes da aplicação de qualquer penalidade será garantido à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, cabendo à Administração notificar extrajudicialmente o descumprimento contratual.

12.4. A multa será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração Municipal ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – MEDIDAS ACAUTELADORAS

13.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1. Fica eleito o foro da comarca de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, com renúncia de qualquer outro, para dirimir os eventuais litígios oriundos do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1) O contrato poderá ser rescindido nos termos da cláusula nona, atendida a conveniência administrativa na ocorrência dos motivos elencados nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

15.2) Os casos omissos, assim como as dúvidas serão resolvidos com base na Lei nº 8.666/93, cujas normas ficam incorporadas ao presente instrumento, ainda que dela não se faça menção expressa, bem como na Legislação que rege as normas Administrativas.

15.3) A presente contratação vincula-se em todos os seus termos ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.

E por estarem de acordo, firmam as partes o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os efeitos legais, perante 02 (duas) testemunhas.

São Luís de Montes Belos/GO, aos 28 de setembro de 2021.

Assinado de forma digital por
GERALDO ANTONIO
NETO:52879952115
Dados: 2021.10271555154
+03'00'

Geraldo Antonio Neto
Presidente do CIGIRS
CONTRATANTE

Página 4 de 5

LIFE MIX SERVICOS E PRODUTOS
EIRELI:26692116000122

Assinado de forma digital por LIFE MIX
SERVICOS E PRODUTOS
EIRELI:26692116000122
Dados: 2021.09.28 11:49:24 -03'00'

**LIFE MIX SERVIÇOS E PRODUTOS EIRELI,
CNJ nº 26.692.116/0001-22
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

**OSCAR DERING DE
OLIVEIRA**

NETTO:04778777107

Assinado de forma digital por
OSCAR DERING DE OLIVEIRA
NETTO:04778777107

Dados: 2021.09.28 11:54:17 -03'00'

CPF: _____

PATRIK COSTA

PINTO:04809550184

Assinado de forma digital por

PATRIK COSTA PINTO:04809550184

Dados: 2021.10.27 15:56:18 -03'00'

Nome: _____

CPF: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO

DA CARTA CONVITE Nº 002/2021.

Às 08:30 horas, com 15 (quinze) minutos de tolerância, no dia 27 de Setembro de 2021 na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís de Montes Belos – Goiás, ao Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (CIGIRS), reuniram-se os membros da Comissão retromencionada, a saber: **LECIVAL PIRES NOGUEIRA, EDER FARIA BERNARDO E NATHALIA OLIVEIRA COSTA MARQUES**, designados conforme **Decreto nº 768/2021**, sob a presidência do primeiro, regularmente publicada na forma da lei, declinado para apreciar, analisar e julgar a Carta Convite nº 002/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa de Locação mensal de um caminhão basculante e uma minicarregadeira, para permanecerem durante 24h (vinte e quatro horas) por dia, de forma contínua, no aterro sanitário deste consórcio, retirando os rejeitos que caem da esteira de triagem e os depositando na trincheira 01, principalmente aqueles decorrentes de varrição de rua e os orgânicos. Foram convidados 03 (Três) licitantes, e compareceram 04 (quatro) empresas, quais sejam: 1) **RT LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 28.139.784/0001-52**, 2) **LIFE MIX SERVIÇOS E PRODUTOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 26.692.116/0001-22**, 3) **DIOGO CORREIA FARIA 04195998190, inscrita no CNPJ Nº 39.498.109/0001-36, MICHAEL DOUGLAS POLIZELLI MENEZES COSTA 05558094125, inscrito no CNPJ nº 42.896.932/0001-04**, Ambas empresas compareceram na licitação. Na abertura da sessão, o presidente solicitou a comissão a apresentar os envelopes de nº 01 e 02, de Documentos de Habilitação e Proposta de Preços. Em seguida foi feita a entrega dos envelopes relativos à documentação devidamente lacrados, passando a comissão proceder à abertura dos referidos envelopes, onde foram rubricados e analisados todos os documentos, conforme exigidos pelo edital. Neste momento verificou-se que a documentação das licitantes estavam de acordo com o edital. Dessa forma, a empresa **MICHAEL DOUGLAS POLIZELLI MENEZES COSTA 05558094125, inscrito no CNPJ nº 42.896.932/0001-04** foi **INABILITADA** por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica, as demais empresas foram consideradas **HABILITADAS**. Dando prosseguimento aos trabalhos, passando para a segunda fase, ou seja, fase de propostas, abrindo os envelopes relativos às propostas, foi constatado pelos presentes que os mesmos estavam lacrados, passando para exame e rubrica na parte externa, por parte da Comissão. Após a abertura e análise das propostas, foram constatados os seguintes preços:

Michael

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

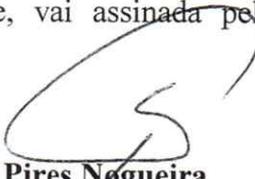
Item	Descrição	VALOR MENSAL	DIOGO C FARIAS	LIFE MIX	RT LOCAÇÕES
1	Mini carregadeira	12MESES	R\$ 15.500,00	R\$ 14.500,00	R\$ 14.990,00
2	Caminhão Basculante	12MESES	R\$ 12.890,00	R\$ 12.100,00	R\$ 11.995,00

A empresa **RT LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 28.139.784/0001-52, foi inabilitada na proposta por não cumprir as exigências do item 7.1.4. do Edital.

Após análise da CPL e do licitante presente constatou-se que a empresa licitante **LIFE MIX SERVIÇOS E PRODUTOS EIRELI**, foi a ganhadora dos itens 1, conforme descrito tabela abaixo.

Item	Descrição	UNID	Qnt.	Marca	V. Unit	Valor Total
1	Mini carregadeira	Meses	12	New Holland / Case/Life	R\$14.500,00	R\$ 174.000,00
2	Caminhão Basculante	Meses	12	Volkswagem / Life	R\$ 12.100,00	R\$ 145.200,00
Valor Global						R\$ 319.200,00

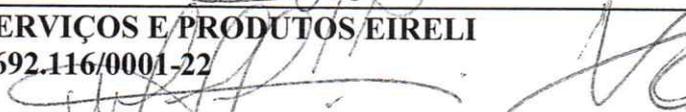
Após sagrar as empresas acima vencedoras, o presidente informou que a empresa deverá apresentar as certidões de regularidade fiscal para emissão do contrato. Em prosseguimento o presidente a leitura da ata. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, e lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e pelo representante presente.


Lecival Pires Nogueira
Presidente - CPL


Nathália Oliveira Costa Marques
Secretária


Eder Faria Bernardo
Membro


RT LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ Nº 28.139.784/0001-52


LIFE MIX SERVIÇOS E PRODUTOS EIRELI
CNPJ Nº 26.692.116/0001-22


DIOGO CORREIA FARIA 04195998190
CNPJ Nº 39.498.109/0001-36


MICHAEL DOUGLAS POLIZELLI MENEZES COSTA 05558094125
CNPJ nº 42.896.932/0001-04

DECISÃO

Contrato nº 18/2021

Convite nº 002/2021

Contratada: Life Mix Serviços e Produtos EIRELI

**CERTIFICADO QUE NOS TERMOS DA
LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, QUE
PUBLICUEI O PRESENTE ATO, EM
INTEIRO TEOR NO PLACAR DA
SEDE DO CIGIRS.**

SÃO LUÍS DE MONTES BELOS GO

11/03/2022

Trata-se de anotações do fiscal do contrato, Sr. Fabrício Rômulo Teixeira, no sentido de que o contratado Life Mix Serviços e Produtos EIRELI estaria inadimplente para com o contrato nº 18/2021, decorrente do Convite nº 002/2021.

Narrou que aos 20 de janeiro de 2022, quinta-feira, por volta das 10 horas, durante a prestação de serviço, a minicarregadeira do contratado teve um problema mecânico que reduziu a sua capacidade de operação. Aparentemente, um dos dois cilindros hidráulicos que movimentam a concha começou a vasar óleo hidráulico e perdeu força.

Disse que imediatamente solicitou ao operador dela que providenciasse o conserto, sem, contudo, interromper a prestação de serviço. Ou seja, substituindo a máquina por outra. Como nada foi feito, entrou em contato com a Contratada pelo celular (62) 98545-8267 e fez a mesma solicitação. Mas nada também foi feito.

Asseverou ser imprescindível a substituição e/ou conserto imediato da máquina. Uma vez que a operação com defeito, isto é, com sua capacidade reduzida é lenta e estava provocando um grande acúmulo de lixo na área de descarte.

Aduziu que o caminhão basculante empregado também não atendia perfeitamente o objeto do contrato, por ser de pequeno porte, possuir pouca capacidade de carga e força de tração.

Obtemperou que o operador da máquina não acata as observações do fiscal do contrato, quanto a cuidados de operação, chegando ao ponto de danificar manilhas de escoamento de água pluvial. Que ele não realizou a limpeza da área de forma adequada, deixando muitos resíduos espalhados. Que nem teve uma boa convivência com os catadores, causando frequentes desentendimentos.

Por fim, avisou que teria que contratar um terceiro para realizar a limpeza da área e que o valor gasto deveria ser descontado da mensalidade devida a Life Mix Serviços e Produtos EIRELI.

Nos termos do contrato em epígrafe e da Lei nº 8.666/93, antes de tomar qualquer decisão no sentido de aplicar uma solução cabível para os fatos apresentados, promoveu-se a citação do contratado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exercesse o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o ofício nº 09/2022, acompanhado de cópia da Anotação de Fiscalização nº 01/2022 e da decisão que a recebeu e determinou a citação, foram enviadas ao e-mail oficial e celular do contratado, devidamente informados durante a habilitação e contratação, respetivamente: lifemixservicos@gmail.com e 55 (62) 9 8545-8267. Contudo, decorreu em branco o prazo para defesa/manifestação.

É o relatório, passo a decidir.

Como se lê no Contrato de Prestação de Serviço nº 18/2021, ele decorreu do Convite nº 02/2021, homologado em 28 de setembro de 2021, e funda-se na Lei nº 8.666/93 (lei geral de licitações e contratos).

Na sua Cláusula Terceira consta a obrigação de o contratante (este Consórcio) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, por meio de servidor especialmente designado (3.1.1.) e notificar o licitante de qualquer ocorrência ou eventual irregularidade comprovada na prestação de serviço (3.1.2.).

Por seu turno, o mesmo instrumento classifica como obrigações da contratada: prestar de forma tempestiva e satisfatória todo o serviço especificado no objeto do contrato, bem como os apontados pelo fiscal do contrato e diretor executivo do Consórcio, Sr. Fabrício Rômulo Teixeira (3.2.1.); caso venha a dar defeito e/ou quebrar uma peça e dentre outras da minicarregadeira ou do caminhão basculante e venha a precisar de reparos ou manutenção, é de responsabilidade da contratada substituir a máquina por outra para que o serviço não pare; o serviço será fiscalizado pelo diretor do CIGIRS e todas as observações e pontuações feitas por ele ao contratado devem ser fielmente executadas.

Na cláusula quarta do contrato resta consignado, ainda, que o serviço será fiscalizado pelo diretor do CIGIRS e todas as observações e pontuações feitas por ele devem ser fielmente executadas (4.1.); e que o fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhado os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis, inclusive a suspensão de pagamento de faturas em caso de inobservância de qualquer exigência quanto cumprimento do contrato.

A cláusula nona trata da rescisão do contrato, constando que configuram motivos para rescisão do contrato as razões descritas no art. 78, incisos I a XVIII da Lei nº 8.666/93 (9.1.). E que essa rescisão poderá ser determinada por ato unilateral e escrita da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78, da Lei nº 8.666/93.

Para arrematar as disposições contratuais, a cláusula décima segunda ao tratar das penalidades, diz que à contratada que incorra nas faltas referidas nos arts. 81 e 89 a 99, da Lei nº 8.666/93, aplicam-se, segundo a natureza e gravidade da falta, assegurados a ampla defesa e contraditório, as sanções previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/93 (12.1.).

No que tange a execução e rescisão contratual, bem como a aplicação de penalidades, no que interessa, disciplina a Lei nº 8.666/93: (destaquei)

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua **inexecução total ou parcial**.

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e **fiscalizada** por um representante da Administração especialmente designado, permitida a

contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração **anotará em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

[...]

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

[...]

Art. 77. A **inexecução total ou parcial** do contrato enseja a sua **rescisão**, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o **não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**

II - o **cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**

III - a **lentidão do seu cumprimento**, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

[...]

V - a **paralisação da obra, do serviço** ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

[...]

VII - o **desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;**

VIII - o **cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;**

[...]

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - **determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

II - **amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**

III - **judicial, nos termos da legislação;**

IV - **(VETADO)**

IV - **(Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

[...]

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - **assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;**

II - **ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;**

III - **execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;**

IV - **retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.**

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

[...]

Art. 87. Pela **inexecução total ou parcial** do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

No caso em comento, restou comprovado pelas anotações do fiscal do contrato, que houve o cumprimento irregular de cláusulas contratuais e especificações. Uma vez que, o contratado executou o serviço com máquina com defeito, gerando atrasos e grandes acúmulos de resíduos sólidos urbanos. Além do fato de os operadores da máquina e caminhão ao realizarem a coleta e depósito dos resíduos na trincheira, deixarem sempre muitos resíduos espalhados pelo caminho. Inclusive, ignorando por completo todos os apontamentos feitos pelo fiscal do contrato (art. 78, I, II, III, VII e VIII).

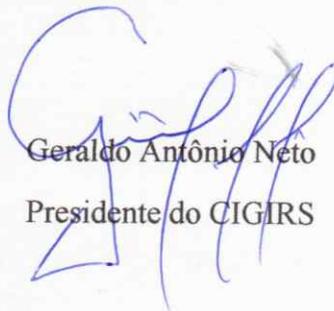
Ademais, quando a máquina parou de funcionar por completo e precisou ser deslocada para conserto, houve a total interrupção da prestação do serviço. Obrigando a Contratante a executar o serviço de forma indireta, contratando temporariamente um terceiro. Ignorando também outra vez as observações e determinações do fiscal do contrato (art. 78, V e VII).

Ante o exposto, determino a rescisão unilateral do Contrato nº 18/2021, decorrente do Convite nº 002/2021, no qual foi contratada a empresa Life Mix Serviços e Produtos EIRELI, por incorrer nas hipóteses de rescisão elencadas no art. 78, incisos I, II, III, V, VII e VIII da Lei nº 8.666/93.

Determino, ainda, nos termos do art. 80, inciso IV, do mesmo diploma legal, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração, com a contratação de terceiro para executar o serviço,

Determino, por fim, nos termos do art. 87, inciso III, da mesma lei, a suspensão temporária de participação em licitação deste Consórcio e impedimento de contratar com este Consórcio, pelo prazo de 2 (dois) anos.

São Luís de Montes Belos – GO, 03 de março de 2022.



Geraldo Antônio Neto
Presidente do CIGIRS